

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0004682-56.2017.8.26.0566 - 2017/001367

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de

documento falso

Documento de IP, BO, BO - 096/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 791/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 889/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JOÃO FRANCISCO MARTINS**

Data da Audiência 04/06/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de JOÃO FRANCISCO MARTINS, realizada no dia 04 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado dos Defensores DR. HIËRIDY BUONO DE SOUZA (OAB 354558/SP) e DR. MARCOS ROSA (OAB 384220/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha LUCIANO PAULO ANASTÁCIO (Nos termos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOÃO FRANCISCO MARTINS pela prática de crime de uso de documento falso. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial juntados aos autos. O acusado admitiu que apresentou a CNH falsa para os Policiais Militares, justificando, entretanto, que não sabia da sua origem ilícita. A sua justificativa é inverossímil, até porque afirmou em juízo que havia sido reprovado nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

exames para obter a licença e por isso acabou "adquirindo" a CNH de terceiro sem ser submetido aos testes, comuns a todos os que querem obter a habilitação. E conhecimento de qualquer pessoa a obrigatoriedade de ser aprovado nos exames, inclusive o acusado afirmou que sabia desta condição, uma vez que havia sido reprovado. A sua justificativa mostra que não se arrependeu do ato que cometeu, o que indica que em eventual condenação, a prestação pecuniária não é indicada, sendo a prestação de serviço a que melhor representa a finalidade da aplicação da pena. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A pretensão estatal não deve prosperar, devendo o réu ser absolvido. primeiramente, o réu demonstrou arrependimento. Conforme ficou comprovado na instrução, estamos diante de erro de tipo, sendo que o réu equivocou-se acerca da realidade e por ingenuidade praticou supostamente o fato descrito no tipo penal, entretanto se soubesse que estava executando um ato ilícito, jamais realizaria tal conduta. O erro de tipo exclui o dolo pela ausência de de consciência e vontade em cometer o delito. Ressalte-se que o tipo penal descrito no aludido delito exige o dolo, ou seja, que o réu tenha ciência da falsidade do documento, o que não ocorreu no presente feito, pois acreditava que a CNH era verdadeira, já que os procedimentos seriam realizados por um funcionário da autoescola. Frisa-se que, pela simplicidade do réu, acabou sendo iludido por terceiro de má-fé, acreditando que não era necessário realizar todos os procedimentos. Não podemos esquecer também que a falsidade é grosseira, já que foi de pronto percebida pelos policiais e ainda o laudo de fls. 63/65 confirmou tal falsificação. Desta forma, certo que não subsiste figura típica do acusado apta a tornar a conduta do acusado penalmente reprovável. Conforme a doutrina majoritária, a falsificação grosseira afasta a qualificação do delito de falsidade de documento público, tendo em vista a sua incapacidade para iludir um número indeterminado de pessoas. Diante do exposto, requer a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, subsidiariamente, requer a condenação no mínimo legal, iniciando no regime aberto, substituído pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o réu preenche os requisitos no disposto no artigo 44 e incisos do CP, tendo o réu tendo o direito subjetivo à pena de substituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da pena corporal. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO FRANCISCO MARTINS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. E o relatório. DECIDO. A testemunha ouvida nesta data confirmou que o réu foi detido ao usar a CNH apreendida e periciada nos autos. Ao ser interrogado, nesta audiência, o réu confirmou que utilizou o documento referido na denúncia. Conforme depoimento de fls. 65, trata-se de habilitação falsa. Não se trata de falsificação grosseira, e foi utilizada pelo réu normalmente, durante muito tempo, somente sendo percebida quando passaram pelos olhos e a expertise dos Policiais Militares. Alegou o acusado, ao ser interrogado, que não sabia da origem falsa, e disse que desconhecia que se tratava de documento falso. Entretanto, difícil acreditar na versão que em si é suicida, pois o próprio acusado declarou que vinha tentando obter a aprovação para conduzir veículo automotor através das vias regulares e que, não conseguindo isso, recorreu a um atalho absolutamente indevido, através do qual não precisaria se submeter às etapas de exames que cominam com a aprovação para a obtenção de CNH. Trata-se de alegação suicida dizer que sabe que a regularidade existe, e que a via irregular confere um documento de iguais qualidades. O réu admitiu que comprou a CNH, sem ao menos ir a uma autoescola, de desconhecido, sem passar por qualquer exame ou protocolo. O mais desavisado cidadão brasileiro sabe que um documento assim obtido é falso. A alegação de erro pode ser aceita judicialmente em duas situações: a primeira é aquela em que o erro vem cabal e plenamente comprovado através dos elementos de convicção produzidos no processo; a segunda é aquela em que a alegação de erro é em si e per se verossímil, isto é, dispensa qualquer prova, pois traz na sua essência a credibilidade que pode ocorreu através de categorias jurídicas diversas, como o fato notório, o quadro indiciário, etc. Nada disso ocorreu, e conforme acima demonstrado, o acusado tenta fazer crer que ignorava que o produto de sua conduta só podia ser a falsidade. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:	Defensores:	